



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12907.000392/2004-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.541 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2013
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente TAF LINHAS AÉREAS S/A
Recorrida DRJ em FORTALEZA-CE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente-Substituto.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto).

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada neste processo foi formalizada em auto de infração a exigência de multa regulamentar correspondente a dez por cento do valor aduaneiro da aeronave BOEING 737-248C, admitida no regime aduaneiro especial de admissão temporária com vigência até 24 de abril de 2004.

Ensejou o lançamento em questão, com ciência à contribuinte em 03 de fevereiro de 2005, a verificação de que somente em 04 de agosto de 2004 a beneficiária do regime aduaneiro em questão solicitara a prorrogação do seu prazo de vigência, configurando-se, portanto a hipótese de incidência da multa prevista no art. 72, inc. I, da Lei nº 10.833, de 28 de dezembro de 2003.

A peça fiscal foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza-CE (DRJ/FOR) julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão das fls. 52 a 61.

Cientificada do referido Acórdão, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para alegar, em preliminar, a preclusão, na forma do art. 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, tendo em vista que passaram-se mais de cinco anos entre a data da protocolização da impugnação do lançamento e a ciência do seu julgamento.

Alegou a recorrente, após lembrar o princípio da eficiência insculpido no art. 49 da Lei nº 9.784, de 2009, e a garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição Federal, que a inobservância do prazo previsto no art. 24 acima citado seria a nulidade do ato descumpridor.

No mérito, a contribuinte afirmou renovar as razões expendidas na impugnação e acrescentou que seria um absurdo contra o senso comum a defesa de que o prazo de vigência do regime de admissão temporária ter-se-ia iniciado antes de concluído o despacho aduaneiro com o desembaraço para amissão no regime.

Ao final, a contribuinte pediu o provimento do seu recurso para declarar a preclusão da decisão recorrida e, no mérito, declarar improcedente o lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e seu julgamento está inserto nas esferas de competências regimentais da 3ª Seção de Julgamento do CARF, por isso deve ser conhecido.

De início, uma vez que a recorrente, em grau de recurso, apenas renovou as razões da sua impugnação, transcreve-se a seguir, do relatório do voto da instância recorrida, as razões lá sintetizadas:

(...)

• *negou-se ao Contribuinte a informação sobre o direito de pagar a multa com redução de 50% durante o prazo para impugnação, conforme preleciona o art. 6º da Lei nº 8.218/91, o que, em última instância, representa verdadeiro cerceamento ao direito de defesa; motivo pelo qual deve ser restituído à Impugnante o poder de escolher se quer pagar com tal redução, parcelar com redução de 40% ou impugnar. Colaciona-se cópia de um trecho de outro processo, de outro contribuinte, no qual se explicitou tais opções, pelo que não se vê aplicado o princípio da isonomia;*

• *"O auto de infração aqui impugnado origina-se de urn senão interpretativo: o termo inicial do prazo de arrendamento de uma aeronave. Segundo a SRF, o prazo deveria contar a partir da data da entrega da aeronave no exterior (25.4.2000), enquanto que a Impugnante entende que o prazo haver-se-ia de iniciar no desembarço aduaneiro (24.9.2000), como assim o dispõe a legislação do comércio exterior." (Destaques no original);*

• *a internação em questão foi formalizada perante a SRF com o prazo de 4 anos, contados de 24.9.2000 (data do desembarço aduaneiro). A SRF diz que teria havido erro. Ainda que tivesse ocorrido erro, inexistia lei à época (ano de 2000) que punisse tal equívoco, posto que a lei que trata do assunto é de 30.12.2003 (art. 72 da Lei 10.833/03);*

• *pelo preceito constitucional (art. 5º, XL), seguido pelo CTN (art. 106, II, "c"), só se aplica retroativamente a lei quando esta for mais benéfica para o contribuinte;*

• *"Ora, a Lei nº 10.833, de 30.12.2003, não pode alcançar fatos acontecidos no ano de 2000 em prejuízo do contribuinte. Teria mesmo havido um erro no processo? Erro de quem? Do contribuinte? Do Fisco? O Relatório em que se funda todo o auto de infração (fls. 152/161) garante que erraram Fisco e contribuinte. Como, pois, aplicar agora, no ano de 2005, multa só existente no ano de 2003, sobre fatos que, hipotéticos, teriam ocorrido no ano de 2000? A ser assim, haverá tripla violação ao ordenamento jurídico: Constituição, Código Tributário e Código Penal.";*

• *sendo a concessão da admissão temporária considerada irregular pela própria Administração deveria essa tê-lo declarado nulo.*

"Pergunta-se: a Administração Fiscal não o anulou por quê? De pura

bondade? Muito pelo contrário. E que se mandasse anular o processo, aqueles fatos todos, do ano de 2000, haveriam de ser considerados ao ano de 2000, aplicando-se-lhes a lei de então, de 2000, quando, repita-se, inexistia a multa da Lei nº 10.833, que é de 2003." (Sic);

• foi anexado ao Auto de Infração um papel assinado por outra autoridade (Chefe da SAANA) estabelecendo exigências e coações. Tal papel estabeleceu novas regras (prazo processual diverso) e viola o princípio da unidade processual;

• entende-se evidente que não é necessário defender-se dos atos que não sejam praticados por autoridade fiscal;

• ao trazer prazo de 10 dias para tomar ciência da infração esse papel extra-processual criou um novo prazo de 10 + 30 dias? Ou estabeleceu um prazo de 10 dias para impugnar? Não bastasse isso, traz a ameaça de considerar embaraço à fiscalização seu descumprimento.

• "Salutar seria que a DD autoridade da SAANA tivesse em mente o perigo de levar adiante o emprego de meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza, vide Decreto-lei 2.884, de 7.12.1940, artigo 316, § 1º. Se permitido fosse que uma outra autoridade, ainda que de grau maior, interferisse no auto de infração, estabelecendo ela também exigências e coações, ter-se-ia inequívoca a usurpação de competência, algo completamente ilegal no sistema jurídico. Por maior que seja o poder do chefe da repartição e demais gerentes tributários, aquelas autoridades, enquanto autoridades administrativas, estão desprovidas do múnus de fiscalizar, privativas do auditor fiscal lotado no ofício de fiscalizar.";

▪ O papel em análise, à margem do auto de infração, traz a respeitável assinatura do senhor Iran de Souza Pinheiro, que o subscreve, não no grau e patente de Auditor Fiscal, mas no grau e patente de gerente tributário, o Senhor Chefe da SAANA.

• E certo que ele, o Doutor Iran, também é auditor, mas, como Chefe da SAANA, as atividades de chefia e subordinação não se confundem porque não são atividades de chefia + subordinação, mas de chefia versus subordinação." (Destques no original);

• no direito administrativo o chefe não pode usurpar as funções do subordinado; caso contrário teria que fiscalizar e avaliar seus próprios atos, indo de encontro à esperada hierarquia que deve existir;

• "Em suma, nesta preliminar, pede-se o desentranhamento de tal papel dos autos, porque apócrifo e advindo de autoridade destituída de legitimidade processual;

• ou, no mínimo, que esta impugnação também o abranja em seus efeitos suspensivos, na forma do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.";

• por a admissão temporária beneficiar-se de regime tributário com alíquota zero, inexistente risco de dano ao erário, pelo que cabe a aplicação do artigo 112 do CTN;

• além do transtorno cambial que a reexportação da aeronave em baila pode causar, o fato de esta encontrar-se disponibilizada para serviço exclusivo do sistema postal brasileiro demonstra o tumulto que sua falta pode ocasionar; ademais, o Fisco há que observar o interesse social que cerca o funcionamento da mesma;

A Impugnante continuou com seus argumentos, asseverando que:

35. Neste processo, indubitavelmente, existe um lançamento do Imposto de Importação e IPI vinculado à Importação, realizado pela autoridade alfandegária quando do desembarço da aeronave. Lançamento bom e suficiente, como qualquer outro em que o tributo tenha sido pago. Verdade que, naquele lançamento, quando do desembarço, não foi pago tributo algum, por uma razão muito simples: o interesse aeronáutico nacional.

36. Tratando-se, pois, de um lançamento fiscal pleno e acabado, não há porque desnaturá-lo agora, quando a autoridade fiscal, ela mesma, resolve não anulá-lo. Se não o anulou, como negar-lhe os efeitos em sua plenitude? As regras de anulabilidade do lançamento (vide artigo 149 do CTN) devem ser aplicadas rigidamente, consoante o art. 149 do CTN, e não ao ocasional entendimento da autoridade fiscal.

37. Uma pergunta não quer calar, DD Julgador: — Serve o interesse público para proteger a não-anulação do ato administrativo questionado, mas não serve no caso da multa?! Não há aqui um contra-senso desmedido? A autoridade reconhece a possibilidade de anulação do ato administrativo, mas não o faz com base no interesse público; no entanto, para multar, desconhece o interesse que utilizou para legitimar o próprio ato administrativo?! Onde lógica desse procedimento, DD Julgador?!

38. Portanto, se o lançamento realizado quando do desembarço aduaneiro está de pé, como de fato está, validado pelo Relatório anexo aos autos, não pode a Administração desaproveitá-lo noutros efeitos, tanto pior se for tão somente naquilo que hoje lhe interessa: arrasar com o contribuinte, cobrando-lhe multa milionária, indevida e embaraçosa. Onde a simetria da conduta jurídico-administrativa? Para reconhecer a data do desembarço aduaneiro como ato jurídico perfeito e acabado, o procedimento da autoridade aduaneira de então, está aceito. Mas, na hora de aplicar a multa milionária, o lançamento de então já não merece consideração alguma: aplica-se à outra parte, a parte mais fraca, o contribuinte, a pena inexistente à época dos fatos.

39. Processualmente, o lançamento teria que ter sido anulado, se pudesse sê-lo, o que não é o caso, quando então o contribuinte haveria de ser chamado a novo lançamento. Afinal de contas, o Fisco não pode ser encarado como um demônio de espeto quente à mão, a espetar quem lhe passa em frente. Se erro houve, deveria o contribuinte ter sido intimado a saná-lo, sobretudo, quando os efeitos do possível erro (art. 112 do CTN) não resultam em prejuízo algum para o Fisco, porque, repita-se, produto de tributação zero. Afinal, para isto, suprir lacunas, é que serve o despacho saneador. (Sic)

Note-se que, nas razões de defesa apresentadas, consta a alegação de que o termo inicial para a contagem do prazo de vigência do regime de admissão temporária seria a data do desembaraço aduaneiro para admissão do regime ocorrido em 25 de setembro de 2000.

Em face disso, conquanto tal alegação seja oponível apenas no âmbito do processo de concessão, prorrogação e extinção do regime especial de admissão temporária, a definição quanto ao efetivo prazo de vigência desse regime pode afetar o deslinde do litígio aqui instaurado, visto que, na hipótese de concessão do regime por quatro anos contados da data do desembaraço, não se teria configurado, em 25 de abril de 2004, o fato típico descrito no art. 72, inc. I, da Lei nº 10.833, de 28 de dezembro de 2003, pois o pedido de prorrogação apresentado em 04 de agosto de 2004 seria tempestivo e poder-se-ia falar em descumprimento do prazo somente após a decisão definitiva que o indeferir.

Na descrição dos fatos do auto de infração objeto destes autos, tem-se a informação de que o pedido de prorrogação fora indeferido, inclusive em grau de recurso à Superintendência Regional da Receita Federal competente; contudo, embora conste à fl. 10 informação sobre a apensação do processo nº 11131.002098/00-34 a este, a cópia digitalizada que me foi distribuída para relatar não traz nenhuma peça do referido processo.

Sendo assim, muito embora a fiscalização afirme o indeferimento por decisão administrativa definitiva do pedido de prorrogação, não é possível saber como foi resolvida a controvérsia sobre o termo inicial de contagem do prazo de admissão temporária, visto que esse indeferimento não implica necessariamente a assunção de termo inicial de contagem do prazo de vigência do regime diverso da data do desembaraço aduaneiro, preconizado no art. 297 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030 de 05 de março de 1985, e art. 312 do Decreto nº 4543, de 26 de dezembro de 2002.

Diante do exposto, entendo necessário remeter este processo à unidade de origem para que sejam anexadas cópias do despacho concessivo do regime de admissão temporária, da declaração de importação que amparou o despacho aduaneiro para admissão no regime, com informação legível da data do desembaraço e do pedido de prorrogação e do recurso apresentados no âmbito do processo que cuidou da concessão e aplicação do regime em questão, bem como das correspondentes decisões proferidas naqueles autos.

Por essas razões, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência.

É como voto.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora